

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.977, DE 2014

Destina recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para apoiar pesquisas científicas, inclusive com células tronco, visando à cura de doenças neurodegenerativas.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria da ilustre Deputado Jovair Arantes, tem por objetivo a alteração da norma jurídica que trata da destinação de verbas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, de forma a direcionar recursos para pesquisas na área de saúde, com destaque para aquelas que investigam a utilização de células-tronco, com vistas a desenvolver tratamentos para doenças neurovegetativas. Trata-se da Lei nº 11.540, de 2007, que “dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências”.

Para tanto, propõe primeiramente, que o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) passem a ter assento no Conselho Diretor do FNDCT.

Adicionalmente, altera o caput do art. 11 de forma a adicionar a área da saúde como um dos destinos do financiamento por parte do fundo, em especial para as pesquisas com células-tronco. Inclui, ainda, entre as

modalidades de aplicação não reembolsáveis das verbas do FNDCT, “programas e projetos de pesquisa básica ou aplicada na área de saúde, com células-tronco, visando ao tratamento de doenças neurovegetativas”.

Por fim, prevê que pesquisas básicas ou aplicadas com células-tronco para os fins já referidos serão financiadas com recursos do Sistema Único de Saúde, inclusive quando realizadas por instituições privadas de pesquisa, na forma do regulamento.

Na justificação que embasa sua iniciativa, o ínclito Autor destaca a importância que as pesquisas com células-tronco adquiriram para a medicina em geral e para o tratamento das doenças neurovegetativas, em particular.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a primeira a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões.

Na sequência será apreciada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, também quanto ao mérito, e pelas Comissões Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem sombra de dúvida, de proposição das mais meritórias.

Com efeito, o FNDCT vem desde a década de 1970 desempenhando um papel primordial no desenvolvimento de Ciência e Tecnologia no País. Ao longo de todos esses anos, tem sido um dos mais

importantes instrumentos de integração da ciência e tecnologia com a política de desenvolvimento nacional por intermédio do apoio financeiro a programas e projetos prioritários ao desenvolvimento científico e tecnológico nacionais.

O braço governamental de gestão do FNDCT é a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, empresa pública que tem por objetivo fomentar a Ciência, Tecnologia e Inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas.

As fontes de receita para a constituição do FNDCT são fiscais, empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas e tais recursos são distribuídos por intermédio de fundos setoriais em áreas como: saúde, biotecnologia, agronegócio, petróleo, energia, mineral, aeronáutico, espacial, transporte, mineral, recursos hídricos, tecnologias de informação e comunicação e automotivo.

Seu papel é de imensurável valor, tendo em vista a pouca tradição do Brasil na área de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

Assim, a iniciativa do digno representante do povo goiano nesta Casa, no sentido de estimular e apoiar as pesquisas com células-tronco para o desenvolvimento de tratamentos e da cura de doenças neurodegenerativas é das mais adequadas e oportunas.

Tais células são a base para a constituição dos organismos em toda a sua plenitude, pois possuem a capacidade de se transformar em praticamente qualquer tecido do corpo, como nervos, sangue, ossos e músculos, por intermédio de um processo denominado diferenciação celular.

Há uma grande expectativa de que, ao se desvendar os processos que permitem que as células-tronco se diferenciem em células nervosas, seja possível repor os neurônios alterados e, assim, conservar as funções cognitivas e retardar a progressão de doenças como as Escleroses Lateral Amiotrófica e Múltipla, Doenças de Alzheimer, Parkinson e Huntington, entre outras.

Para tanto, será necessário que se invista em pesquisas e no desenvolvimento de tecnologias que permitam conhecer e utilizar o potencial que as células-tronco contêm, por serem a mais promissora fronteira do conhecimento humano na área de saúde.

Entretanto, entendo que a destinação genérica de recursos para pesquisas com todos os tipos de células-tronco não é prudente. A utilização de células-tronco embrionárias é polêmica, por terem sido originadas de terapias de reprodução humana, e terem o potencial de formarem um novo ser humano. Embora admitida em alguns países, e tendo decisão favorável do STF no Brasil, trata-se de um assunto ainda em discussão na sociedade, sem estarmos próximos de um consenso. Ressalte-se, ainda, que as pesquisas nessa área ainda não têm apresentado resultados satisfatórios.

Pesquisas científicas nos últimos anos têm aperfeiçoado o uso de células-tronco adultas, ou maduras, aquelas retiradas do próprio paciente e manipuladas em laboratório. Neste caso o potencial continua sendo enorme, e não há discussões éticas ou morais envolvidas.

Considerando o exposto, e a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos pontuais do texto do Projeto, que não alteram seu objetivo principal, apresentarei junto a meu voto um Substitutivo, que restringe o campo de estímulo apenas para as pesquisas com células-tronco adultas (não embrionárias).

Desse modo, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 7.977, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON FILHO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.977, DE 2014

Destina recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para apoiar pesquisas científicas, inclusive com células-tronco adultas, visando o tratamento de doenças neurodegenerativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para apoiar pesquisas científicas, inclusive com células-tronco adultas, visando o tratamento de doenças neurodegenerativas.

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive para bolsas e pesquisas nas áreas de educação e saúde, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.”(NR)

“Art.

2º

.....

.....

XIV - por 1 (um) representante do Ministério da Saúde; e

XV - pelo Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos II a VI, e XIV do caput deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

.....”(NR)

“Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), compreendendo:

I - a pesquisa básica ou aplicada, inclusive na área de saúde, com células-tronco adultas, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas;

II - a inovação;

III - a transferência de tecnologia;

IV - o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços;

V - a capacitação de recursos humanos, incluindo a concessão de bolsas de capacitação;

VI - o intercâmbio científico e tecnológico; e

VII - a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I.”(NR)

“Art. 12.

I -

d) programas e projetos de pesquisa básica ou aplicada na área de saúde, com células-tronco adultas, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas.

.....

§4º As pesquisas básicas ou aplicadas com células-tronco adultas, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas, serão financiadas com recursos do Sistema Único de Saúde, inclusive quando realizadas por instituições privadas de pesquisa, na forma do regulamento”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON FILHO

Relator